



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06166/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Ednilson de Freitas Lima

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2017. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se irregular a PCA. Imputa-se débito. Recomendações. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 00640/2018

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO - exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor Sr. Ednilson de Freitas Lima.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, emitiu o Relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), e, após análise de defesa e esclarecimentos apresentados, emitiu o relatório, às p. 217/219, com a conclusão de manutenção das eivas quanto:

- Despesa Orçamentária do Poder Legislativa, no valor de R\$ 690.548,09, representando 7,07% das receitas tributárias e transferências, ou seja, acima do limite fixado na CF (valor acima do limite R\$ 7.000,00)¹;
- Excesso de remuneração paga ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 7.650,00 conforme item 2.8 do RPPCA e Alerta TC-PB-00251/17;

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que ofertou parecer no sentido de:

¹ Conforme item 2.2 do RPPCA, o valor apurado pela Auditoria, inicialmente foi de R\$ 74.663,08;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06166/18

1. Irregularidade das contas do Sr. Edenilson de Freitas Lima, na condição de gestor da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, relativa ao exercício de 2017;
2. Atendimento aos preceitos fiscais;
3. Imputação de débito, no valor de R\$ 7.650,00, ao Sr. Edenilson de Freitas Lima;
4. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Edenilson de Freitas Lima, com fulcro nos arts. 55 e 56 da LOTCE/PB; e
5. Envio de recomendações à atual gestão da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB para que as irregularidades aqui apontadas não sejam mais reiteradas, bem como que, no presente exercício, observe o que dispõe o PN-TC-0016/17.

É o relatório, informando que foi realizada a intimação de praxe para a sessão.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Depreende-se dos autos que o Presidente da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO percebeu, durante o exercício, a remuneração superior ao limite de remuneração prevista na legislação municipal, a qual permitia apenas a percepção anual de R\$ 54.000,00 (R\$ 4.500,00 X 12), ou seja, a lei vigente para a legislatura 2017/2020 (Lei Municipal nº 383/2016, p. 159/160) não tratou sobre remuneração diferenciada para o Presidente do Poder Legislativo.

Em que pese o argumento do gestor no sentido de que pagamento diferenciado ocorreu com base na Resolução RPL - TC nº 00006/17, a qual estabeleceu que na falta de legislação municipal que fixe o subsídio dos vereadores para determinada legislatura de 2017/2020, “devem ser observados os valores praticados em dezembro de 2016, com base na norma anterior, observando-se os limites constitucionais”, comungo com o Órgão Ministerial, no sentido de que, o referido entendimento deste Tribunal se aplica àqueles Municípios que não editaram qualquer legislação fixando a remuneração dos vereadores.

De acordo com os dados do SAGRES, a remuneração total do Vereador Presidente, Sr. Edenilson de Freitas Lima, percebida no exercício foi de R\$ 61.650,00. Assim, o valor do excesso foi de R\$ 7.650,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06166/18

No que tange à despesa orçamentária maior que o limite constitucional, relevo a eiva uma vez que o excedente correspondeu a 0,07%.

Isto posto, voto que este Tribunal:

- a) **Julgue irregulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Ednilson de Freitas Lima;
- b) **Declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Impute débito ao gestor**, Sr. Ednilson de Freitas Lima, no valor de **R\$ 7.650,00**, equivalentes a 156,63 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, decorrentes da remuneração percebida a maior, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) **dias**, para que o mesmo recolha o valor imputado ao tesouro do município;
- d) **Recomende à gestão** da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO no sentido de cumprir fidedignamente os ditames constitucionais e legais.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06166/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Ednilson de Freitas Lima;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06166/18

1. **Julgar irregulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Edenilson de Freitas Lima;
2. **Declarar o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Imputar débito ao gestor**, Sr. Edenilson de Freitas Lima, no valor de **R\$ 7.650,00**, equivalentes a 156,63 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, decorrentes da remuneração percebida a maior, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias**, para que o mesmo recolha o valor imputado ao tesouro do município;
4. **Recomendar à gestão** da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO no sentido de cumprir fidedignamente os ditames constitucionais e legais.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 22 de agosto de 2018.

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 12:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 11:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 11:45



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL